



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar a devolução dos recursos do Fundo Partidário utilizados na campanha eleitoral do candidato que tiver o diploma cassado ou perdido o mandato.

SF/19896.99128-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 44.

.....
§ 7º O candidato que houver recebido do respectivo partido recursos do Fundo Partidário para utilização em sua campanha eleitoral e tenha o diploma cassado ou perdido o mandato por decisão transitada em julgado fica obrigado a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral o equivalente ao dobro do referido valor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentado em 10/12/2015, o PLS nº 777, de 2015, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, cuja atuação, ao longo de dezesseis anos, honrou o Senado Federal, objetivava *alterar o art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para determinar a devolução dos recursos do Fundo Partidário utilizados na campanha eleitoral do candidato que tiver o diploma cassado ou perdido o mandato.*

Referida proposição foi arquivada em 21/12/2018, sem que sobre ela houvessem deliberado a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e o Plenário do Senado Federal.

Após contatos mantidos com o ex-Senador Cristovam Buarque e o interesse que demonstramos na proposição, pelo que representa de moralização e racionalização na utilização dos recursos do fundo partidário, obtivemos a aquiescência de Sua Excelência para a reapresentação, na íntegra, da proposição.

Em homenagem à gentileza e ao espírito público do Senador Cristovam Buarque, reproduzimos, aqui, a justificação da proposição:

“A referida proposição pretende moralizar a destinação do Fundo Partidário, que é constituído essencialmente por recursos públicos, de forma que o candidato que receba de seu partido parcela desse Fundo para utilização em sua campanha eleitoral, mas venha a ter o diploma cassado ou a perder o mandato, seja obrigado a devolver ao Tribunal Superior Eleitoral o equivalente ao dobro do valor recebido.

Afinal, é inaceitável que a sociedade, que contribui com pelo menos trinta e cinco centavos de real por eleitor a cada ano, como prevê o art. 38, inciso IV, da Lei nº 9.096, de 1995, seja obrigada a tolerar que parte desse valor seja destinada à campanha eleitoral de candidato eleito, mas que seja definitivamente afastado em razão de conduta incompatível com o exercício do cargo, como abuso de poder político ou econômico, improbidade administrativa, ilícito eleitoral ou crime.

Portanto, o projeto pretende assegurar que os recursos do Fundo Partidário sejam destinados exclusivamente à promoção do

pluripartidarismo e do funcionamento dos partidos comprometidos com os princípios do regime democrático e com as normas de nosso ordenamento jurídico”.

Em face do exposto, e tendo em vista a necessidade de buscar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico e contra o abuso do exercício de função, previstas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, pleiteamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU


SF/19896.99128-02